



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 91.04.25017-6/RS

APTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior  
APDO : JOSE MARIA FERREIRA  
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART.40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Reconhecida, na jurisprudência, a natureza jurídica não-tributária do FGTS, não tem aplicação às contribuições da espécie o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN, devendo, por isso, incidir o prazo trintenário e não quinquenal.
2. A suspensão do processo, por vários anos, não importa extinção e resulta apenas no seu arquivamento provisório, até que sejam localizados os bens do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 1996.

  
JUIZ VLADIMIR FREITAS  
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 91.04.25017-6/RS

1ª TURMA

29 MAI 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.25017-6/RS  
APTE : UNIÃO FEDERAL  
APDO : JOSE MARIA FERREIRA  
RELATOR :

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

O IAPAS propôs execução fiscal para cobrança do FGTS. Não tendo sido encontrados bens, foi requerida suspensão nos termos do art. 40 da LEF ( fl.17), sobrevindo sentença, declarando extinta a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Em apelo, o INSS sustenta que a prescrição dos créditos do FGTS é trintenária e, mesmo que fosse quinquenal, não teria ocorrido. Quando muito, no caso em tela, cabível seria a suspensão da execução por até um ano e, se for o caso, arquivamento administrativo após tal lapso temporal.

É o relatório.

Peço pauta.

  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.25017-6/RS  
APTE : UNIÃO FEDERAL  
APDO : JOSE MARIA FERREIRA  
RELATOR :

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Preliminarmente, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício na execução fiscal ( REO 93.04.11366-0/RS, Rel. Juiz Fabio Rosa, julg. 26-04-94, publ. DJ 08-06-94, p. 29952). Ademais, as contribuições do FGTS, segundo reiterado entendimento do STF, sujeitam-se ao prazo trintenário- no caso em apreço, a dívida diz respeito ao período de 01-67 a 04-70- e não ao prazo quinquenal, estabelecido no art. 174-CTN.

Da mesma forma, a Lei nº 6.830/80 estabelece em seu art. 40 a suspensão do processo, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido este prazo legal, o juiz ordenará, por simples despacho, o arquivamento dos autos, nunca a extinção do processo, por falta de interesse de agir, tal como feito. Ou seja, no presente caso, deveria o processo ser suspenso por um ano e, decorrido este prazo, arquivado, se cumpridos os requisitos do art. 40 da LEF.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ ( REsp 8.383/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, julg. 20-03-91, unânime, DJ 29-04-91, p. 5254):

"A suspensão do processo, por vários anos, não importa extinção e resulta apenas no seu arquivamento provisório até que sejam localizados os bens do devedor."

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que prossiga a execução.

  
Juiz Relator